

Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Edital PP n. 041/2016

Requerente: Link Card Administração de Benefícios Eirelli

A empresa Link Card Administração de Benefícios Eirelli apresentou recurso em virtude da decisão do Pregoeiro e equipe de apoio, alegando, em suma, que é enquadrada como EPP, não tendo sido beneficiada na licitação, nos termos da LC 123/2006, já que havendo empate entre todas as propostas, deveria o sorteio ter sido realizado somente entre as empresas na mesma condição; que a empresa Nutricard apresentou certidão negativa de falência e concordata da filial, localizada na cidade de Medianeira, PR, ao passo que a cidade da matriz, de acordo com o contrato social, é na cidade de Foz do Iguaçu.

Diante de tais considerações, requer a inabilitação da empresa Nutricard, ou alternativamente, o sorteio entre as empresas enquadradas EPP/ME.

É o relatório.

Primeiramente, cabe salientar que não se trata de empate ficto, uma vez que não houve possibilidade de apresentação de proposta com valor menor do que o fixado no Edital, restando inviabilizada proposta com valor inferior, que caracterizasse ser mais vantajosa à Administração.

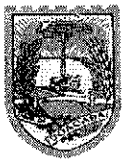
Trata-se de licitação com situação incomum, já que mais de uma empresa apresentou proposta no menor valor previsto na licitação, inexistindo possibilidade de apresentação de proposta com valor inferior ao piso previsto no Edital.

Portanto, não há como se aplicar o disposto nos artigos 44 e 45, da Lei Complementar n. 123/2006, já que não houve apresentação de proposta mais vantajosa à Administração por EPP/ME.

Também não se verificou que a melhor oferta inicial tenha sido apresentada por ME ou EPP, já que as propostas tiveram valor idêntico.

Assim, inexistindo apresentação de proposta com lance final mais vantajoso à Administração por parte de ME/EPP, não se verifica equívoco na decisão do pregoeiro e equipe de apoio, tendo se dado nos termos da lei do pregão e da lei de licitações.

No que tange à Certidão Negativa de Falência/Concordata, apresentada pela empresa Nutricard, denota-se também a inexistência de irregularidade, inobstante ter precluído o direito de recurso quanto a tal fato, já que não houve manifestação do representante da recorrente



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

na sessão do pregão, conforme se verifica na ata juntada ao processo licitatório.

De acordo com o contrato social da empresa apresentado, tem-se que a pessoa jurídica que participou da licitação é a filial, tendo apresentado as Certidões referentes ao seu CNPJ, com exceção da CND de tributos federais, que, obrigatoriamente, deve ser apresentada com o CNPJ da matriz.

O art. 31, II, da Lei de Licitações, prevê a apresentação de Certidão Negativa de Falência/Concordata da sede da empresa licitante.

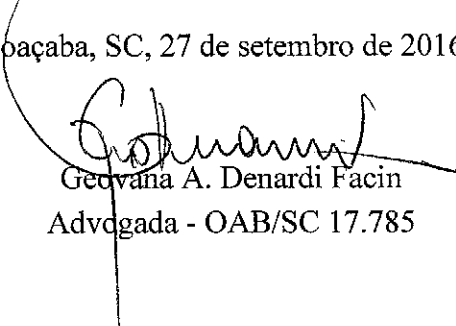
Assim, as CND's a serem apresentadas devem ter o CNPJ da licitante, e em se tratando de filial, deve se referir ao foro do local em que está estabelecida a unidade que está participando do certame.

Neste sentido também é o Parecer n. 704, da FECAM.

Diante do aqui exposto, sugere-se o recebimento do recurso quanto aos fatos levantados na ata do pregão que julgou a habilitação e propostas, e, no mérito, o indeferimento do pedido, haja vista a impossibilidade de realização de sorteio somente entre as empresas EPP/ME.

Encaminhe-se à Secretaria de Gestão Administrativa para análise e decisão final.

Joaçaba, SC, 27 de setembro de 2016.


Geovana A. Denardi Facin
Advogada - OAB/SC 17.785

De acordo em 12/09/2016,


Celso Felipe Bordin
Secretário de Gestão Administrativa
Prefeitura de Joaçaba